

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.330-1/24
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSASO: PDCA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: LAURO VINÍCIUS RAMOS RABHA (OAB/RJ Nº 169.856)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249 do Regimento Interno¹

Versam os autos sobre representação formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades no Edital de Licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2024, da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, tendo por objeto a “contratação de empresa para a Prestação de serviços para a coleta, transporte, tratamento e destino final dos Resíduos Sólidos da Saúde gerados no Município de Petrópolis - RJ”, pelo prazo de 12 (doze) meses, **sessão pública realizada em 27/06/2024, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Em 28/06/2024, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando à entidade jurisdicionada que **suspenda o processo licitatório nº 003/2024, relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 28.311/2024) na fase em que se encontra, abstendo-se de adjudicar ou homologar o procedimento, bem como de assinar contrato decorrente da licitação, até o exame de mérito da Representação;**

III – COMUNIQUE-SE o atual Diretor(a) Presidente(a) da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, por meio de técnico de notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo, de modo que o chamamento se aperfeiçoe com a urgência que o caso requer, para que cumpra de imediato a tutela provisória, e adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas na Representação;

¹Art. 249. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor: (...)

III – na apreciação de tutelas provisórias;

- b)** Adeque o Edital da licitação e seus anexos de forma a atender integralmente a decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas em 11/03/2024, nos autos do Processo TCE-RJ nº 237.263-7/23, a qual determinou que se prevejam no instrumento convocatório, de maneira pormenorizada, as licenças ambientais exigidas dos licitantes para a participação no certame;
- c)** Adeque o Edital da licitação e seus anexos de forma a atender integralmente à decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas em 11/03/2024, nos autos do Processo TCE-RJ nº 237.263-7/23, a qual determinou a exigência de Balança Rodoviária na Estação de Transbordo, de modo a melhor estimar o custo do serviço e permitir o controle quanto ao valor devido à contratada;
- d)** Forneça explicações e/ou justificativas de cunho técnico acerca da previsão editalícia de permissivo à subcontratação do item doravante denominado *Tratamento*, conforme as balizas explanadas na *Informação da CAD-SANEAMENTO de 26/06/2024*, já que, conforme exposto na decisão proferida em 11/03/2024, nos autos do Processo TCE-RJ nº 237.263-7/23, não deve ser permitida a subcontratação de parcela de maior relevância técnica, diante da necessidade de garantir a responsabilidade direta da contratada na condução de aspectos essenciais do serviço licitado.

Em decorrência da decisão *supra*, foram encaminhados esclarecimentos a esta Corte de Contas pela Sra. Erica Carine Lelis da Silva, Diretora Presidente da COMDEP, e pela sociedade empresária PDCA Serviços Ltda², vencedora do certame, por meio dos Documentos TCE-RJ nº 16.483-4/24 e 16.836-5/24, respectivamente.

Após a análise dos esclarecimentos prestados, a CAD-SANEAMENTO **(i) reconheceu a ocorrência de erro quando da propositura da representação, na medida em que julgou descumpridas as determinações veiculadas em decisão proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 237.263-7/23, em vez de considerar o processo TCE-RJ nº 236.981-4/23 como parâmetro; (ii) comparou o edital objeto da presente representação com aquele analisado no âmbito do processo TCE-RJ nº 236.981-4/23, constatando o cumprimento das medidas lá preconizadas, e (iii) consignou que a COMDEP, ao tomar ciência da decisão monocrática proferida nestes autos, suspendeu o certame na fase em que se encontrava. Eis a proposta de encaminhamento formulada:**

I – A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida;

II – A IMPROCEDÊNCIA da presente **REPRESENTAÇÃO** quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

² Sociedade empresária admitida como de parte interessada, conforme decisão monocrática de 08/07/2024, no processo TCE-RJ nº 222.330-1/24, em anexo.

III – A COMUNICAÇÃO a atual Diretor(a) Presidente(a) da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e

IV – O ARQUIVAMENTO do processo.

O Ministério Público Especial anuiu integralmente com as considerações do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De fato, conforme esclarecido pelo corpo técnico, **verifica-se a ocorrência de erro quando da propositura da representação, na medida em que a Secretaria Geral de Controle Externo julgou descumpridas as determinações veiculadas em decisão proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 237.263-7/23, em vez de considerar o processo TCE-RJ nº 236.981-4/23 como parâmetro.** Veja-se o informado pela coordenadoria competente:

Contudo, nota-se que houve um lapso quanto ao processo referente ao objeto da licitação que ora se discute.

Isso porque o objeto do edital de que se trata o Processo TCE-RJ nº 237.263-7/2023, referente ao Pregão Presencial nº 003/2023 da COMDEP e que foi utilizado como paradigma para a propositura da presente representação, era o seguinte: “Contratação de Empresa para a Prestação de serviços especializado Para Operação de Transbordo e Destino Final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSS) gerados no Município de Petrópolis-RJ de acordo com as especificações e demais disposições do anexo I deste edital”, com valor estimado sigiloso”. (grifou-se)

Conforme pode se observar pelo grifo, a abreviatura do objeto da licitação Pregão Presencial nº 003/2023 estava equivocada. A abreviatura correta para Resíduos Sólidos Urbanos é “RSU”, e não “RSS”, que é a sigla para Resíduos de Serviços de Saúde. Tal equívoco levou o *software* que realiza a varredura automatizada nos novos editais de licitação publicados a indicar semelhança entre o objeto do Pregão Presencial nº 003/2023 da COMDEP e o Pregão Eletrônico nº 001/2024, induzindo ao erro quando da elaboração da peça inicial.

Diante disso, constata-se que merece razão à Representada, quando afirma que cumpriu todas as determinações desta Corte de Contas quando da análise do edital anterior de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS). Em verdade, o edital anterior cujo objeto era o mesmo do que se verifica neste processo é o do Pregão Presencial nº 004/2023, apreciado no Processo TCE-RJ nº 236.981-4/2023.

Assim, esclarece-se que o suposto descumprimento da Decisão Plenária proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 237.263-7/2023, tal qual informado na exordial, não ocorreu, já que se tratam de licitações com objetos diversos.

Ou seja, a exigência de licenciamento ambiental, a exigência de previsão expressa de balança rodoviária e a impossibilidade de subcontratação dos itens de maior relevância técnica foram matérias discutidas no Processo TCE-RJ nº 237.263-7/2023, e não no Processo TCE-RJ nº 236.981-4/2023, que guarda similitude com este.

Portanto, ao final, será sugerida a improcedência da inicial.

Assim, diante do equívoco verificado, entendo adequada: **(i)** a revogação da tutela provisória deferida em decisão monocrática de 28/06/2024; **(ii)** a comunicação da decisão à Diretora Presidente da COMDEP e à sociedade empresária PDCA Serviços Ltda.; e **(iii)** a posterior remessa dos autos ao Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, Relator prevento para exame de mérito desta representação em virtude da decisão proferida no processo TCE-RJ nº 236.981-4/23.

Desta forma, por estar **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

I – REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA deferida em decisão de 28/06/2024, em razão das considerações lançadas nesta decisão;

II – COMUNIQUE-SE a atual Diretora Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP e a sociedade empresária PDCA Serviços Ltda., **por meio de técnico de notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo**, para que tomem ciência desta decisão;

III – ultimadas as providências acima, **REMETAM-SE** os autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria Geral da Presidência - NDP para fins de remessa ao Gabinete do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, Relator prevento para exame meritório desta representação em virtude da decisão proferida no processo TCE-RJ nº 236.981-4/23.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA
Documento assinado digitalmente